



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1022427-46.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos RAFAELA APARECIDA MARTINS TOSTA (E OUTROS(AS)) e IVAN CARLOS TOSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33524

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 1022427-46.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDOS: RAFAELA APARECIDA MARTINS TOSTA E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Adriano Camargo Patussi

MANDADO DE SEGURANÇA – Discussão acerca da base de cálculo do ITCMD - Valor venal do bem para fins de IPTU ou valor venal de referência (valor de mercado) usado para fins de ITBI - A base de cálculo do ITCMD, no caso em apreço, deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU, em razão da ilegalidade do Decreto 55.002/09 – Exegese do art. 97, inciso II, § 1º, do CTN e da Lei Estadual 10.705/2000 - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafaela Aparecida Martins Tosta e Ivan Carlos Tosta contra ato praticado pelo Delegado Regional Tributário de Presidente Prudente, objetivando a concessão da ordem para que lhes seja assegurado o direito de recolherem o ITCMD (*Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens ou Direitos*), considerando-se como base de cálculo o valor venal dos imóveis para fins de IPTU, e não o chamado “valor venal de referência” do ITBI, que se lastreia em levantamentos constantes dos valores de venda do mercado, segundo disposto no Decreto Estadual nº 55.022, de 09/11/09.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 56/59.

A r. sentença de fls. 136/141 com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a ordem para assegurar que o ITCMD, incidente sobre operação de sucessão/doação do(s) imóvel(s) descrito(s) na inicial, seja calculado tendo como base o valor lançado para

fins de IPTU/ITR, afastando-se a utilização do valor de referência do ITBI, constante nos Decretos Estaduais 46.655/02 e 55.002/09, sem prejuízo do direito de se instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, nos termos do artigo 11 da LE nº 10.705/2000. Anotou o reexame necessário.

Transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recursos voluntários (certidão de fls. 150).

Há reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário deve ser desprovido.

O Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD) tem por fato gerador a transmissão de bens em razão de falecimento ou doação e terá por base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (artigo 38 do Código Tributário Nacional).

A Lei Estadual nº 10.705/2000, que instituiu o tributo em comento, dispõe sobre o “valor venal dos bens” em seu artigo 9º, § 1º:

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º. Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Por sua vez, o artigo 13, inciso I, da mesma lei estatui que, em caso de imóveis urbanos, o valor da base de cálculo do

ITCMD não deverá ser inferior **ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.**

Para regulamentar a Lei Estadual nº 10.705/00, foi editado o Decreto nº 46.655/02, alterado pelo Decreto 55.002/09 que, no que concerne à base de cálculo atinente à transmissão de imóveis, assim prevê:

Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será:

(...)

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

(...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

Ocorre que o Decreto Estadual nº 55.002/09, ao permitir o uso do valor venal do bem como sendo o "valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI", acabou por majorar a base de cálculo do ITCMD, em total desrespeito ao princípio da legalidade.

Isso porque, nos termos do art. 97, inciso II, § 1º, do CTN, nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por meio de lei, com exceção das hipóteses previstas na Constituição

Federal.

Assim, a base de cálculo do ITCMD deve obedecer ao valor venal do bem e não ao valor venal de referência (valor de mercado).

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

Mandado de Segurança – Recolhimento de ITCMD - Imposto de transmissão causa mortis e Doação – Base de cálculo – Valor venal do IPTU lançado no exercício – Sentença ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte – Recursos não providos (Apelação n.º 0035140-24.2009.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 21/11/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD). Base de cálculo. ITBI. Inadmissibilidade. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido. Concessão da segurança mantida. Recursos não providos (Apelação nº 0033279-32.2011.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 21/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA – CONDIÇÕES DA AÇÃO – Mandado de segurança impetrado para resguardar direito líquido e certo de se calcular sobre a correta base de cálculo o valor devido de ITCMD sobre os bens do inventário do Professor Goffredo da Silva Telles Junior – Ameaça a direito individual em caso plenamente determinado, não havendo que se falar em pretensão à ordem manifestamente normativa – Adequação da via eleita – Carência de ação afastada – Preliminar afastada. APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Pretensão de ver inexigível o recolhimento do ITCMD sobre o valor venal de referência adotado pela Municipalidade, devendo incidir sobre a base de cálculo do valor venal adotado para o IPTU lançado no exercício e sobre o valor venal da terra-nua tributada para lançamento de ITR, no caso dos imóveis rurais – Ordem concedida em primeiro grau – Decisório que merece subsistir

– Base de cálculo do imposto em referência que é o valor venal do bem na época da abertura da sucessão – Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e § 1º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Base de cálculo do valor venal do IPTU, no caso de imóvel urbano, e ITR, no caso de imóvel rural, lançado no exercício – Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido e apelo voluntário da Fazenda do Estado improvido (Apelação nº 0036272-82.2010.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 28/11/2012).

Além disso, deve ser considerado o estabelecido no artigo 148 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que: *“Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”*.

É certo que a Fazenda do Estado de São Paulo pode instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo do imposto, caso não concorde com o valor declarado ou atribuído ao bem. Ocorre que, na hipótese em apreço, não se juntou nenhum documento que comprove a existência de procedimento administrativo ou pesquisa de mercado do valor do imóvel.

A propósito da questão, destacam-se os seguintes julgados:

“Essa possibilidade estava realmente aberta para o Fisco Estadual, o que é inegável. Ocorre que, ao invés de dela lançar mão, optou por efetuar o lançamento que, como se viu, maculou-se de ilegalidade. Não é dado à Fazenda submeter o contribuinte, nesta quadra, e depois de frustrada a primeira pretensão

exatória, ao aventado procedimento de arbitramento. Outrossim, para que se dê início à revisão do lançamento, refutando-se o valor indicado pelo contribuinte, ou o venal, imprescindível que a autoridade instaurasse processo administrativo para comprovar as razões pelas quais concluiu que as declarações do contribuinte são omissas ou não mereçam fé. Tudo, ainda, sob observância dos princípios do contraditório e ampla defesa” (AC 1002188-26.2021 Des. Aroldo Viotti).

“Todavia, o que se consignou em tais julgados é que a Fazenda pode, caso discorde do valor declarado pelo contribuinte, arbitrar, após regular processo administrativo, o valor que entende correto. E, na presente hipótese, não há prova a esse respeito. Em realidade, não só a apelante não junta qualquer pesquisa de preços ou mesmo de instauração do referido processo administrativo para esse fim, como, nas informações prestadas (fls. 61/75), nada há a esse respeito. Pelo contrário, insiste-se tão somente em alegações genéricas no que tange a essa prerrogativa da Administração. É dizer, o Fisco se limitou a aduzir ter a prerrogativa de discordar do valor declarado pelo contribuinte. No entanto, não demonstrou, no caso concreto, estar tal valor equivocado, restringindo-se a afirmar não terem os impetrantes provado seu direito líquido e certo, quando, em verdade, juntaram os documentos a embasar o valor declarado, com base naquele apurado para o IPTU” (AC 1007735-47.2021 Des. Teresa Ramos Marques).

Referidos julgados foram extraídos do v. acórdão, proferido por essa Colenda 11ª Câmara de Direito Público, cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. ITCMD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. BASE DE CÁLCULO. DECRETO PAULISTA 55.002/2009. - Vulnera o § 1º do inciso II do art. 97 do Código

tributário nacional ato que promova, por meio de decreto regulamentar, alteração da base de cálculo de tributo. - A Fazenda do Estado de São Paulo pode instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo do imposto, caso não concorde com o valor declarado ou atribuído ao bem. Ocorre que, no caso dos autos, não se juntou nenhum documento que comprove a existência de procedimento administrativo ou pesquisa de mercado do valor do imóvel. Não provimento da apelação e da remessa necessária. (Apelação Cível nº 1050026-88.2021.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data do julgamento: 18 de novembro de 2021).

Ressalte-se, ainda, que já há previsão em lei para que se proceda ao arbitramento, não sendo necessária autorização judicial. A propósito, prevê o artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000: ***“Não concordando a Fazenda com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo”.***

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator